



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 215-05.2012.6.15.0074 – CLASSE 32
– OURO VELHO – PARAÍBA**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Coligação Ouro Velho Avante

Advogados: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB: 10827/PB e outros

Recorrida: Ravena de Farias Silva

Advogados: José Leonardo de Souza Lima Júnior – OAB: 16682/PB e outros

Recorrido: Inácio Amaro dos Santos Filho

Advogados: José Josevã Leite Junior – OAB: 17183/PB e outro

Recorrido: João Batista Ferreira Cassiano

Advogados: Josedeo Saraiva de Souza – OAB: 10376/PB e outro

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder.

2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada.

3. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned above the printed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Ouro Velho Avante contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que reformou parcialmente a sentença para julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) apenas para condenar em multa os recorridos, com fundamento no art. 73, V, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, determinando a exclusão da coligação recorrida do polo passivo da demanda.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES. CARGOS EM COMISSÃO. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRELIMINARES REJEITADAS. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA COLIGAÇÃO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. MANUTENÇÃO MULTA AOS BENEFICIÁRIOS.

- Preliminares de não apreciação das preliminares no 1º grau e de ilegitimidade ativa da coligação recorrida rejeitadas.
- Acolhimento de ofício da exclusão da coligação do polo passivo da demanda.
- Os ocupantes de cargos de comissão demissíveis *ad nutum*, poderão ser dispensados pelo gestor a qualquer tempo (Art. 73, inciso V, a da Lei 9.504/97).
- Uma vez constatada a prática que os atos de rescisão dos contratos temporários ocorreram em período vedado e sem justa causa impõem-se a multa estabelecida ao gestor e aos beneficiários de tal conduta (art. 73 §§ 4º e 8º da Lei 9.504/97).
- Não restando configurado que a conduta foi gravosa a ponto de causar influência no resultado do pleito, deve-se afastar a condenação por abuso do poder político. (Fls. 395-396)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 415-417).

Em seu apelo especial, o recorrente aponta violação ao art. 22, XVI, da LC nº 64/90, porquanto, embora reconhecida a rescisão de contratos temporários em período vedado e sem justa causa, o Tribunal *a quo* aplicou aos recorridos apenas a sanção de multa.



Sustenta que, com a edição da LC nº 135/2010, “*não se exige mais que a potencialidade do fato influencie no resultado do pleito*” (fl. 422).

Contrarrazões às fls. 429-445 e 446-453.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 457-460).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), reformando parcialmente a sentença, reconheceu a conduta vedada praticada pelos recorridos e manteve a multa aplicada, tendo, por outro lado, afastado o abuso do poder político, nos seguintes termos:

De início, no mérito, os primeiros recorrentes (Ravena e João Batista) alegaram a irrelevância da conduta ultimada quase 100 dias do pleito e que das três rescisões contratuais (fls.12/15), apenas duas (02) foram no período de 25 e 30/07/2012.

O recorrente Inácio Amaro alegou que os atos administrativos de dispensa de servidores ocorreram por força da Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II.

Verificando os documentos colacionados aos autos, notadamente às fls. 112 até 130, constam 19 (dezenove) portarias de exoneração e de rescisão, onde verificamos que 12 (doze) dizem respeito a cargos em comissão (Secretários, Assessores) e apenas (07) de rescisão de contratos temporários por interesse público (auxiliares de serviço, motoristas).

Pois bem. Todos os documentos citados foram datados no período vedado (microprocesso eleitoral), no entanto devemos fazer algumas distinções.

Com relação aos cargos de comissão demissíveis *ad nutum*, não existe qualquer vedação para que o gestor não possa dispensá-los a qualquer tempo, pois é a exceção da regra daquilo que já dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II e pela Lei 9.504/97 em seu art. 73, V, “a”, senão vejamos os seguintes arrestos:

[...]

Ainda nesse ponto de conduta vedada, destaco que com relação a exoneração de Geomácia dos Anjos Soares, subsecretária de

saúde e ocupante de cargo de provimento em comissão, não há como vislumbrar ilícito eleitoral, posto que se trata de cargo de livre nomeação e exoneração, como dito acima, desta feita, igualmente como assentou o MPE, não vislumbro irregularidade no que tange à contratação da Sra. Maria do Socorro da Silva Menezes, mesmo com um singelo aumento de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos vencimentos do referido cargo em comissão, inclusive porque inexistem provas para constituir o nexo de causalidade entre o acréscimo salarial e os interesses eleitorais.

Por fim, com relação aos cargos de comissão não há o que se falar em conduta vedada. Passemos pois a examinar as demais dispensas nos contratos de prestação de serviço por excepcional interesse público.

No que diz respeito aos contratos rescindidos no período vedado, fato, incontroverso, diz o artigo 73 da lei 9.504/97, inciso V, alínea D, *in verbis*:

[...]

Nesse sentido, foram sete (07) rescisões contratuais por excepcional interesse público promovidas pelo gestor, ora recorrente, feriram a legislação, pois além de genéricas (motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem de PSF) não tiveram justa causa para tal desiderato ante a expressa vedação legal aplicável.

Destarte o TSE considera que a configuração da prática de conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei, uma vez que o juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena.

Analiso agora, individualmente as condutas dos recorrentes isoladamente.

Com relação ao recorrente INÁCIO AMARO, observa-se que o mesmo como gestor do município foi quem assinou todos os atos de rescisão contratual no período vedado, sendo objetiva a sua responsabilidade no caso concreto, devendo permanecer a multa de 20 mil UFIR aplicada na sentença de 1º grau.

Por outro lado, observei que o fundamento da sentença para aplicação das penalidades de multa aos beneficiários da conduta (RAVENA e JOÃO BATISTA, respectivamente de 10 mil UFIR e 5 mil UFIR, baseou-se tão somente no § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97, não sendo mencionado na decisão o enquadramento legal do § 8º para a penalização de ambos. No entanto, na análise fática do presente recurso, cabe a este Regional analisar se houve ou não tal benefício para incidência do disposto nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei das eleições.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE assentou que:

O Tribunal rejeitou alegação de julgamento *extra petita* de representação por conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97 ao fundamento de que "[...] Não há assim nenhuma irregularidade no fato de que a representação mencionou a demissão de servidores e o Tribunal, considerando a situação fática, entendeu caracterizada a interferência no exercício funcional e

condenou todos os representados com base nessa conduta." (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema).

(Ac. de 17.6.2003 nos EDclREspe nº 21.167, rel. Min. Fernando Neves.)

Por esse motivo, embora não tenha sido fato tão gravoso para macular o pleito como um todo, entendo que restou patente o benefício da conduta do Prefeito em relação a estes dois (RAVENA e JOÃO BATISTA), incidindo, pois assim no que dispõe o § 8º do art. 73 da Lei 9.504/97:

Art. 73 - § 8º - Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que deles se beneficiem".

Com relação a candidata derrotada e recorrente RAVENA DE FARIAS, devo dizer ainda que, existe um depoimento de JANDY LÚCIA que assegura que a mesma participou diretamente do seu ato de demissão (rescisão), como veremos abaixo:

Trecho do depoimento de JANDY LÚCIA (fl.102):

(...) "que apoiava a candidatura de Ravena, que por questão pessoal, decidiu apoiar a candidatura de Natália (...) que foi convocada por Ravena na secretaria de saúde, ocasião em que esta lhe disse que se a depoente não votasse nela, a carta de demissão já estaria pronta (...)"

Vejamos o que diz a jurisprudência:

[...]

Por estas razões, e sem delongas, acompanho o MPE, para manter a penalidade de multa por conduta vedada atribuída a esses dois (02) recorrentes, face ao benefício inerente ao caso concreto, pois embora não tenham logrado êxito no pleito, a ajuda foi dada ao arrepio da lei.

ABUSO DE PODER POLÍTICO

Diante da análise das condutas acima narradas, resta evidente a inexistência de abuso de poder político na espécie.

Trago trecho do lúcido parecer do Procurador Regional Eleitoral naquilo que mais importa:

(...) "Logo, tendo em vista a alegação de abuso de poder político decorrente das sete rescisões de contratos temporários e uma contratação em período vedado, reconhecer a existência e a gravidade destes fatos, para fins de declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, constitui rematada temeridade, razão pela qual os fatos em questão foram insuficientes para vilipendiar a legitimidade e a normalidade das eleições. Pois, é necessário comprovar que as circunstâncias do ilícito eleitoral sejam consideravelmente graves, como dispõe a LC n. 64/1990 (...)"

In casu, a conduta perpetrada pelos recorrentes não tiveram o condão de potencializar uma anormalidade na eleição, capaz de causar desequilíbrio ou grave violação aos preceitos democráticos

na localidade, devendo ser afastada a hipótese de abuso de poder político em decorrência ausência de potencialidade no caso concreto.

Nesse sentido a jurisprudência trilha, senão vejamos:

[...]

Nesse sentido, tenho por afastado o abuso de poder político e a conseqüente condenação em inelegibilidade atribuída aos recorrentes, visto que, como já dito, a configuração do abuso de poder político depende da demonstração de gravidade das circunstâncias para afetar o pleito, bem como da violação do princípio da isonomia entre os concorrentes, o que não existiu no caso sob análise.

Isso posto, voto, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, pelo **provimento parcial dos recursos**, para julgar procedente, em parte, a AIJE apenas para condenar em multa os investigados com fundamento no art.73, inciso V, §§ 4º e 8º da Lei 9.504/97, absolvendo a coligação recorrente, como já menciona-o.

É como voto. (Fls. 399-406)

Registro, preliminarmente, que a presente AIJE teve como fundamento dois pontos fulcrais quanto à prática de conduta em período vedado: a) 12 (doze) portarias de exoneração de servidores em cargo em comissão; e b) 7 (sete) rescisões de contratos temporários (fl. 400).

A conduta de dispensa de servidores em cargo em comissão foi declarada lícita, porquanto "*não existe qualquer vedação para que o gestor não possa dispensá-los a qualquer tempo, pois é a exceção daquilo que já dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, e pela Lei 9.504/97 em seu art. 73, V, 'a' (fl. 400).*"

Em seu apelo especial, o recorrente insurge-se apenas quanto à rescisão dos contratos temporários, que a meu ver não caracterizam abuso do poder político, conforme restará demonstrado.

É fato incontroverso a ocorrência do ilícito da conduta vedada, assim sintetizada no acórdão regional:

Nesse sentido, foram sete (07) rescisões contratuais por excepcional interesse público promovidas pelo gestor, ora recorrente, feriram a legislação, pois além de genéricas (motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem de PSF) não tiveram justa causa para tal desiderato ante a expressa vedação legal aplicável. (Fl. 402)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder, com a nova redação do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22 [...]

[...]

XIV – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Deflui do dispositivo que a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das circunstâncias inerente ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Nesse contexto, comprovado o ato abusivo, é necessário que tal conduta traduza a gravidade exigida pelo texto legal, que demanda levar-se “*em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato*” (REspe nº 198-47/RS, de minha relatoria, DJe de 3.2.2015).

De certo, no caso em tela, 7 (sete) rescisões de contratos temporários relativos aos cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura municipal não se mostram aptas a demonstrar a gravidade que se exige para a declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

Como se vê, a rescisão em número irrisório de contratos temporários, ainda que em período vedado e sem justa causa, não tem o condão de afetar a paridade eleitoral entre os candidatos, porquanto o que se visa preservar é a “*normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” (art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90).

Tais condutas, a meu sentir, embora objetivamente ilícitas, não tiveram repercussão social suficiente no contexto da disputa eleitoral para que



esta Justiça determine o afastamento de quem legalmente obteve mandato eletivo, ou, *in casu*, que se declare a inelegibilidade dos recorridos, que pode resultar em consequência mais gravosa, qual seja, sua exclusão das disputas eleitorais.

Reforça o meu ponto de vista o assentado pela Corte de origem – de que “*a conduta perpetrada pelos recorrentes não tiveram o condão de potencializar uma anormalidade na eleição, capaz de causar desequilíbrio ou grave violação aos preceitos democráticos na localidade*” (fl. 405), demonstrando ser a sanção pecuniária suficiente ao caso.

Nesse mesmo sentido:

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de, oito anos (art. 10, inciso I, alínea *d* e *j*, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.

(REspe nº 695-41/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.6.2015)

Do exposto, **nego provimento** ao recurso especial. 

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 215-05.2012.6.15.0074/PB. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Coligação Ouro Velho Avante (Advogados: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB: 10827/PB e outros). Recorrida: Ravena de Farias Silva (Advogados: José Leonardo de Souza Lima Júnior – OAB: 16682/PB e outros). Recorrido: Inácio Amaro dos Santos Filho (Advogados: José Josevã Leite Junior – OAB: 17183/PB e outro). Recorrido: João Batista Ferreira Cassiano (Advogados: Josedeo Saraiva de Souza – OAB: 10376/PB e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.8.2016.